

Art. 2.º Este diploma tem efeitos desde 1 de Janeiro de 1969, data a partir da qual se consideram actualizadas para os novos quantitativos as ajudas de custo de missões em curso ou a desempenhar que tiverem sido aprovadas pelo máximo da tabela anterior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt

Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 14 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Tabela de limites máximos de ajudas de custo aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas

Postos ou patentes e graduações	Europa			Américas		África		Ásia e Oceânia	
	Bélgica, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Holanda, Suécia e Suíça	Espanha	Outros países	Estados Unidos da América e Canadá	Outros países	Províncias portuguesas	Outras regiões	Províncias portuguesas	Outras regiões
Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas	1 100\$00	900\$00	1 000\$00	1 300\$00	1 100\$00	750\$00	1 000\$00	900\$00	1 100\$00
Oficiais generais	1 000\$00	800\$00	900\$00	1 200\$00	1 000\$00	650\$00	900\$00	800\$00	1 000\$00
Oficiais superiores e ajudantes de oficiais generais	900\$00	650\$00	800\$00	1 000\$00	900\$00	550\$00	800\$00	650\$00	900\$00
Capitães e subalternos do Exército e da Força Aérea e oficiais subalternos e aspirantes da Armada	800\$00	550\$00	650\$00	900\$00	800\$00	400\$00	650\$00	550\$00	800\$00
Cadetes e sargentos-ajudantes . .	650\$00	400\$00	550\$00	800\$00	650\$00	250\$00	550\$00	400\$00	650\$00
Outros sargentos e furiéis	550\$00	350\$00	450\$00	650\$00	550\$00	200\$00	450\$00	350\$00	550\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa	350\$00	250\$00	300\$00	450\$00	350\$00	150\$00	300\$00	250\$00	350\$00

Presidência do Conselho, 14 de Junho de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 24 134

Verificando-se a necessidade de proceder ao reajustamento das remunerações de algumas categorias inscritas nos quadros de pessoal dos hospitais gerais centrais;

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 46 309, de 27 de Abril de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, alterar as remunerações das categorias de mestre, contramestre e maquinista, fixadas pelas Portarias n.ºs 21 779, 22 017, 22 018 e 22 019, de 10 de Janeiro de 1966, a primeira, e de 27 de Maio de 1966, as restantes, pela forma seguinte:

Mestre (maquinista, de oficina ou de brigada)	(a) Letra O
Contramestre	(b) 2 300\$00
Maquinista	(b) 2 300\$00

- (a) Vencimento.
(b) Salário mensal.

Ministério das Finanças e da Saúde e Assistência, 25 de Junho de 1969. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellaria de Abreu*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 078

Considerando a necessidade de actualizar a estrutura orgânica da Direcção-Geral da Marinha;

Tendo em conta a conveniência de designar aquele departamento do Ministério da Marinha de maneira mais apropriada às funções que desempenha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Direcção-Geral da Marinha passa a designar-se Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (D. G. S. F. M.) e tem como atribuições os assuntos relativos às marinhas de comércio, de pesca e de recreio, às pescas, faróis, socorros a naufragos e ao domínio marítimo.

2. As atribuições da D. G. S. F. M. no que se refere às marinhas de comércio e de pesca e às pescas não envolvem aspectos relacionados com a exploração económica daquelas actividades, nem os que, em conformidade com a legislação em vigor, pertencem ao Ministério das Corporações e Previdência Social; também não abrangem, no que respeita à marinha de recreio, os assuntos que, de acordo com a legislação em vigor, pertencem à Brigada Naval da Legião Portuguesa.

3. A D. G. S. F. M. é dirigida por um contra-almirante.